



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 4.625, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, não se dispensando a publicação, na forma e condições regulares, quando esta seja legalmente exigida.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 15. Nas publicações que fizerem as Juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts. 1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requeiram.*

*Parágrafo único. A Junta Comercial encaminhará ao Departamento de Polícia Federal relação de empresários individuais e de sociedades em que figurem estrangeiros.” (NR)*

*“Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)*

Art. 4º O Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 14. ....*

*.....*  
*Parágrafo único. Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.” (NR)*

Art. 5º O Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º As pessoas jurídicas que pretendem exercer a atividade de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão fazer constar em seu contrato social:*

*I - a natureza das mercadorias que recebem em depósito; e*

*II - as operações e serviços a que se propõem.*

*§ 1º (revogado).*

*§ 2º (revogado).*

*.....*  
*§ 7º Os sócios-administradores, acionistas e administradores dos armazéns gerais poderão ser responsabilizados como fiéis depositários dos bens depositados, respondendo solidariamente pelos ilícitos civis, penais e administrativos, quando houver.*

§ 8º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a aplicação deste artigo.” (NR)

“Art. 13. Compete às Juntas Comerciais fiscalizar os armazéns gerais e as salas de vendas públicas, nos termos estabelecidos em ato do DREI.

.....” (NR)

Art. 6º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)

“Art. 3º Aos impedidos de exercer a atividade de empresário é vedado exercer a profissão de leiloeiro.” (NR)

“Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las.

§1º Caso o leiloeiro esteja impedido de realizar leilão já anunciado em decorrência de impedimento grave, poderá ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

§2º Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.” (NR)

“Art. 17. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros far-se-ão públicos por edital.

.....  
§ 3º (revogado).” (NR)

“Art. 32. ....

.....  
Parágrafo único. Ato do DREI disporá sobre a substituição dos livros que trata este Regulamento por mecanismos e documentos eletrônicos.” (NR)

“Art. 36. ....

.....  
Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos:

*I - delegar a terceiros os pregões; ou*

*II - realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate:*

*a) de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, os respectivos pregões como um só leilão; ou*

*b) de leilões realizados pela rede mundial de computadores.” (NR)*

*“Art. 37. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando, observadas as disposições do art. 11, § 1º, leiloeiro substituto, ou declarando, no requerimento, a data a partir da qual entrou em exercício esse substituto, se o tiver.*

.....” (NR)

Art. 7º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, sendo que o atual parágrafo único do art. 17 será renumerado como § 1º:

*“Art. 1º A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssimo, será exercida no País mediante concurso nacional de provas e subsequente matrícula nas Juntas Comerciais, sem limite de vagas, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração -DREI.*

*Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de Tradutor Público e Intérprete Comercial poderão constituir empresa individual.” (NR)*

*“Art. 3º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:*

*I - residência em território nacional;*

*II - diploma de graduação em ensino superior; e*

*III - nacionalidade brasileira.” (NR)*

*“Art. 14-A É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexatidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.” (NR)*

*“Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício da sua função, nem mesmo deixá-la temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial de sua unidade da Federação, sob pena de multa e, na reincidência, de perda da função.” (NR)*

*“Art. 17. ....*

.....  
§ 2º As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 19. ....

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de tradutor público e intérprete comercial para determinado idioma, poderá ser nomeado, para um único e exclusivo ato, tradutor intérprete ad hoc nos termos estabelecidos em ato do DREI.” (NR)

“Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País.” (NR)

“Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso ou reincidência:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - cassação do registro.

§ 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.

§ 2º Ato do DREI disporá sobre:

I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e

II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas.” (NR)

“Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

..... ” (NR)

“Art. 35 Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas e estabelecerá tabela com os preços mínimos e máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes comerciais.

§ 1º Os preços mínimos e máximos de que trata o caput poderão ser estipulados em função da extensão da tradução a ser efetuada.

§ 2º Os preços praticados pelos tradutores ad hoc de que trata o parágrafo único do art. 19 também estarão submetidos aos limites estipulados na tabela de que trata o caput deste artigo.

*§ 3º O DREI e as Juntas Comerciais divulgarão, em seus sítios na rede mundial de computadores, relação atualizada, segregada por idioma e por unidade da Federação, de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais em atividade no País, informando, no mínimo, seus respectivos:*

*I - telefones;*

*II - endereços de correio eletrônico;*

*III - endereços dos sítios na rede mundial de computadores voltados para o exercício de suas funções; e*

*IV - cursos de formação superior e, caso existentes, de mestrado e de doutorado, bem como os nomes e locais das respectivas instituições nas quais foram obtidos esses títulos.” (NR)*

*“Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização da função de tradutor público e intérprete comercial.” (NR)*

Art. 8º As pessoas concursadas e matriculadas como tradutores públicos e intérpretes comerciais na data da publicação desta Lei continuarão no exercício do seu ofício e poderão atuar em todo o território nacional.

Art. 9º O órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal poderá disponibilizar as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exclusivamente na rede mundial de computadores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903:

- a) §§ 1º e 2º do art. 1º; e
- b) arts. 3º e 4º;

II - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

- a) art. 2º;
- b) arts. 4º a 10;
- c) arts. 12 a 14;

d) § 3º do art. 17; e

e) art. 46;

III - do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938:

a) alínea “c” do *caput* do art. 2º; e

b) art. 4º;

IV - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943:

a) art. 2º;

b) art. 4º;

c) arts. 5º a 14;

d) art. 16;

e) § 3º do art. 22;

f) arts. 26 a 34; e

g) art. 36.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente